



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	8
EDITAIS	8

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 48/2018 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 11273/2017.
- 1- Assunto: Representação.
- 2- Representante: Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.
- 3- Representado: Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Advogado: Sr. Alacid Coelho Silva – OAB/AM nº 3.878.
- 5- Objeto: Suspensão do Pregão Presencial nº 018/2017-CML/AM.
- 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 372/2018 - MP- ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls.93/94).
- 7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Verificado erro material no cabeçalho da Decisão nº 48/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

- 2- Representante: Empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda.
- 4- Advogado: Sr. Olacid Coelho Silva – OAB/AM nº 3.878.

LEIA-SE:

- 2- Representante: Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.
- 4- Advogado: Sr. Alacid Coelho Silva – OAB/AM nº 3.878.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC,

PARECER PRÉVIO Nº 9/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 11084/2014.
- Apenso(s): Processos nºs 10527/2014, 10578/2013, 10629/2013, 11269/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.
- 4- Responsável: Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal, à época.
- 5- Exercício: 2013.
- 6- Advogados: Fabio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4331 e Tabatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7789.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICAMI, DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3161/2015 – MP- EMFA– da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fl. 3111/3118).
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendado a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a fazer parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio Desfavorável às Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) e art. 3º, III, da Resolução nº 09/97-TCE;

11- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 2

12- Data da Sessão: 08 de Março de 2018.

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente em substituição

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 9/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2018 – TCE – Tribunal Pleno
(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da
Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

1- Processo TCE - AM nº 11084/2014.

Apenso(s): Processos nºs 10527/2014, 10578/2013, 10629/2013, 11269/2015.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

4- Responsável: Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

5- Exercício: 2013.

6- Advogados: Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331.

7- Unidade Técnica: DICREA, DICAMI, DICOP.

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3161/2015 – MP- EMFA- da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fl. 3111/3118).

9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2013.

Irregularidade. Alcance. Prazo. Recomendação. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Á unanimidade, nos termos do voto do Relator:

10.1.1 Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM);

10.1.2 Aplique Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), com base no art. 54, II e III, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 308, V e VI, do Regimento Interno TCE/AM, relativa às restrições remanescentes. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

10.1.3 Considerar em Alcance o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor total de R\$ 106.699,87 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), em função das glosas especificadas pela DICREA e *Parquet*. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

10.1.4 Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapiranga:

a) Que observe e cumpra com rigor as formalidades exigidas pela Lei nº 8666/93, Lei Complementar nº 101/00 e, ainda, a Resolução nº 06/2000 do TCE/AM, entre outras legislações aplicáveis;

b) Que programe os procedimentos de pagamento de despesas por via bancária, nos termos do art. 65 da Lei nº 4320/64, e que as disponibilidades de caixa de grande vulto, sejam mantidas em instituições financeiras, conforme prevê o art. 43 da Lei nº 101/00 c/c §3º do art. 164 da CF/88, evitando possíveis prejuízos ao erário municipal;

c) Que tome providências para que todos os atos de admissão de pessoal, concursado e/ou temporário, sejam informados via SAP e encaminhados para esta Corte de Contas, para análise nos termos do art. 1º, IV, da Lei Orgânica TCE/AM e art. 5º, IV do Regimento Interno;

d) Que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica TCE/AM.

10.2. Por maioria de acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:

10.2.1 - Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de R\$ 13.152,36, relativo ao atraso na remessa das informações ao ACP em 12 (doze) meses de 2013;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 3

10.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrário à aplicação da multa pelo atraso no ACP.

- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 08 de Março de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.
- 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente em substituição

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral

Republicar e comunicar aos interessados, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração deste decisum, frente à necessidade da inclusão multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de R\$ 13.152,36, relativo ao atraso na remessa das informações ao ACP em 12 (doze) meses de 2013, conforme Despacho do Relator à fl. 3246.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 10 DE JULHO DE 2018.

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13736/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IVANICE MARTINS ARGUELLES, NO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO 'B', CLASSE C, NÍVEL V, MATRÍCULA Nº 000.114-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TCE/AM.

INTERESSADA: MARIA IVANICE MARTINS ARGUELLES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IVANICE MARTINS ARGUELLES.

Manaus, 18 de julho de 2018.

Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A Nº 178 /2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pág. 4

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I – EXCLUIR o Servidor LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JUNIOR, matrícula nº 000.391-3A do Item I da Portaria nº 155/2018-GP/Secex, datada de 28/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018;

II – INCLUIR o Servidor JOSÉ RAIMUNDO MAQUINE, matrícula nº 001.810-4A no Item I da Portaria nº 155/2018-GP/Secex, datada de 28/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 182 /2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – EXCLUIR a Servidora SHEYLA CINTRA DE SOUZA, matrícula nº 000.627-0A no Item I da Portaria nº 152/2018, datada de 28/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 183 /2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I – INCLUIR a servidora SHEYLA CINTRA DE SOUZA matrícula nº 000.627-0A na Portaria 160/2018-GP/Secex, datada de 28/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018, designando-o para no período de 23/07 a 30/07, fiscalizar as contas dos Municípios de BOA VISTA DO RAMOS, Prefeitura e Câmara, exercício de 2017, no que se refere à Receita Pública e à Gestão Fiscal, nos termos do Plano de Inspeção da Dicreia;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 8 (oito) diária ao servidor designado no item I;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 186/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 5

RESOLVE:

I – EXCLUIR o Servidor FLAVIO ANTONIO CALDAS, matrícula nº 000.464-2A no Item I da Portaria nº 140/2018, datada de 26/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 184/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – PRORROGAR a Portaria n.º 143/2018-GP/Secex, datada de 26/06/2018, publicada no DOE/TCE-AM de 04/07/2018, por mais 4 (quatro) dias a contar de 18/07/2018, estendendo a Inspeção até a data de 05/08/2018;

II – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 4 (quatro) diárias aos servidores designados nos itens I e II da Portaria n.º 143/2018-GP/Secex, datada de 26/06/2018, publicada no DOE/TCE-AM de 04/07/2018

III – A PRORROGAÇÃO se faz em atenção ao Despacho do Conselheiro-Relator do Processo n.º 12.719/2016, que trata da Tomada de Contas Anuais do Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2015, para que a comissão de inspeção possa analisar e verificar “in loco” toda a documentação apreendida durante a “Operação Timbó”, podendo notificar os responsáveis e posteriormente expedir o relatório conclusivo.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 415/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 147/2018-SEGER/TCE, datado de 17.07.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira,

RESOLVE:

I- LOTAR os servidores listados abaixo, na Diretoria Jurídica – DIJUR, a contar de 17.7.2018;

SERVIDORES
Amanda Ayden Simões De Oliveira – matrícula n.º 001.033-2B
James Salim Mussa – matrícula n.º 002.822-3B

II- REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 416/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 09/2018-CPL, datado de 13.7.2018, subscrito pelo Presidente da CPL/TCE-AM, Lúcio Guimarães de Góis,

RESOLVE:

INCLUIR na Comissão Permanente de Licitação, os servidores LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA, matrícula n.º 000.275-5A, e, MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE, matrícula n.º 000.112-0A, como suplentes, a contar de 17.7.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 410/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

ATRIBUIR à servidora DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA, matrícula n.º 001318-8A, Gratificação de Atividade Meio – GAM, prevista no Anexo I, do Quadro III, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 16.7.2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pág. 6

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Portaria nº 8/2018 SEGER/CPL, de 18 de julho de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem dos imóveis de propriedade deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeiro o servidor GABRIEL DA SILVA DUARTE, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem dos imóveis de propriedade deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 943/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integrar a Equipe de Apoio:

- a) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- b) GALUCIETE PEREIRA BRAGA
- c) MARCONDES GIL NOGUEIRA
- d) MOACYR MIRANDA NETO

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 237/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1936/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor da servidora CARLA ROBERTA TIRADENTES, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 239/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1938/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor da servidora KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA, matrícula n.º 002.331-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 7

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 243/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1978/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 244/2018-SGDRH

A Secretária Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 65/2018-DIAS, datado de 11.07.2018, subscrito pela Chefe da Divisão de Assistência Social, Ângela Maria Pedrosa Galvão,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora ERIKA CAROLINE LOPES DOS SANTOS AMORIM, matrícula n.º 002.081-8B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Atestado Médico, segundo dispõe o parágrafo 1º do Art. 329 da Constituição das Leis Trabalhistas e o Art. 3º do Decreto n. 75.207/75, no período de 01.07 à 27.12.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretário Geral de Administração

ALERTA Nº 20/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide ALERTAR o Município de Apuí para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente limitação de empenho prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Apuí	2º Bimestre/2018	13,24% (R\$ 1.121.298,96)	25 %
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Apuí	2º Bimestre/2018	54,89% (R\$ 1.405.947,23)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 8

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Gastos com Remuneração do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 16 de Julho de 2018.

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 117/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO Sr. ADIMILSON NOGUEIRA, Prefeito de Apuí (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para

tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 231/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e o Município de Apuí, nos autos do Processo TCE nº 4810/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica, NOTIFICADO O SR. MARCELO CAMPOS SCHRODER, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1.865/2011 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB (UG: 300101), exercício de 2010. Advogados: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila–OAB/AM nº 10.841; Dra. Suelen Guedes Barbosa–OAB/AM nº 6.533. ACÓRDÃO Nº 101/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002- TCE/AM; 10.2. Aplicar multa ao senhor Sr. José Aparecido dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de R\$ 8.678,25 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, pelas seguintes impropriedades: 10.2.1. Patrimônio: a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei nº 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo nº 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; 10.2.2. Controle dos Estoques: a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei nº 4.320/1964); 10.2.3. Consignações: a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pág. 9

211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados à título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; 10.2.4. Visita Técnica: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; 10.2.5. DICOP: a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea “i”, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). 10.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Campos Schroder, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002-TCE/AM; 10.4. Aplicar multa ao senhor Sr. Marcelo Campos Schroder, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: 10.4.1. Patrimônio: a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; 10.4.2. Controle dos Estoques: a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo “estoque” em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); 10.4.3. Consignações: a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pág. 7 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos

valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; 10.4.4. Visita Técnica: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; 10.4.5. DICOP: a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, “a” da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, “b” da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art.58, II, art.67 a art.70 e art.112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art.67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea “i”, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). 10.5. Considerar em Alcanço o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à: 10.5.1. Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “10 – Aparelhos e metais, 10.1 – torneiras de pressão metálica para pia”), no valor de total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010; 10.5.2. Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item “2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon”), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010. 10.6. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002-TCE/AM; 10.7. Aplicar multa ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: 10.7.1. Patrimônio: a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; 10.7.2. Controle dos Estoques: a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo “estoque” em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 10

conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); 10.7.3- Consignações: a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; 10.7.4. Visita Técnica: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; 10.7.5. DICOP: a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco. 10.8- Considerar em Alcançe o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à: 10.8.1- Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “2 – Trabalhos em terra”), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010; 10.8.2- Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “13.3 – Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia”), no valor de total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010. 10.9- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); 10.10. Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; 10.11. Determinar aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB que: a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas; b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis; c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários “RDA” e “Sem vínculo” por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração; e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade; f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996; g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência; h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 8 oferecimento de um serviço de qualidade à população; i) Observem com

maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP; 10.12. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. 10.13. Encaminhar cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica, NOTIFICADO O SR. EDUARDO WILLIAN BORGES DUARTE, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente ao exercício 2015, U.G. 3567. ACÓRDÃO Nº 864/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “c” e “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7,17, 18, 19 e 20 da notificação nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ, no prazo de 30 dias; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 11

atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17, 18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado- SEFAZ, no prazo de 30 dias; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias. 10.6. Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: 10.6.1. A criação de controle interno no âmbito do SAAE Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); 10.6.2. A implantação de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; 10.6.3. Faça cumprir o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; 10.6.4. Providencie com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; 10.6.5. Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93. 8.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. EMÍLIO ANDRADE RESK, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente ao exercício 2015, U.G. 3567. ACÓRDÃO Nº 864/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art.

1º e das alíneas "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7, 17, 18, 19 e 20 da notificação nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17, 18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado- SEFAZ, no prazo de 30 dias; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias. 10.6. Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: 10.6.1. A criação de controle interno no âmbito do SAAE Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); 10.6.2. A implantação de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; 10.6.3. Faça cumprir o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; 10.6.4. Providencie com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; 10.6.5. Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93. 8.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. Martha de Souza Cruz, vice-presidente da CGL à época, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 4.775/2010 - Representação para acompanhamento da execução do objeto do contrato acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, referente à construção





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pág. 12

de complexo viário no município de Borba/AM, considerando-se os valores envolvidos, conforme publicação do DOE de 17/08/2010. Advogado: Sr. Christian Naranjo – OAB/AM 4188. DECISÃO Nº 314/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, concordando com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas, no sentido de: 10.1. Julgar procedente a Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Procuradores de Contas Dras. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, Elissandra Monteiro Freire de Menezes e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, referente à construção de complexo viário no município de Borba/AM, considerando-se os valores envolvidos, com base nos itens 20 e subitem 20.1, 21 e subitem 21.1, 22 e subitem 22.1 e 22.2, 23 e subitem 23.1 do relatório-voto; 10.2. Considerar em Alcançe, solidariamente, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável, à época, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e a Empresa Vila Engenharia LTDA, no valor de R\$ 2.917.523,60 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pela impropriedade apontada no item 23 e subitem 23.1 do relatório-voto, referentes ao dano ao erário resultante do sobrepreço apontado para consecução da obra contratada (art. 304, I, c/c art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.3. Aplicar Multa à Sra. Martha de Souza Cruz, vice-presidente, à época, da CGL, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 20, subitem 20.1 do relatório-voto (referentes à aprovação de edital licitatório com cláusulas restritivas injustificadas), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art.54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente, à época, da CGL, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 20 e subitem 20.1, 21 e subitem 21.1, 22 e subitem 22.1 e 22.2 do relatório-voto (referentes, respectivamente, às impropriedades impugnadas quanto à aprovação de edital licitatório com cláusulas restritivas injustificadas; à contratação direta por dispensa de licitação sem comprovação dos requisitos justificadores; à contratação direta por dispensa de licitação de empresa anteriormente inabilitada; ao curso do processo de contratação desprovido dos elementos essenciais exigidos legalmente, sobretudo quanto ao projeto básico), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.5. Determinar que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas imputadas ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto e às Sras. Martha de Souza Cruz e Waldívia Ferreira Alencar, bem como da glosa solidária atribuída à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e à Empresa Vila Engenharia LTDA, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6. Notificar os Srs. Epitácio de Alencar e Silva Neto e Jamil Ribeiro da Silva; as Sras. Waldívia Ferreira Alencar, Martha de Souza Cruz, Débora Pureza Cotta Bisinoto, Vanessa Diniz Figueira Naranjo, Eliéze Masullo Marques; a Empresa Vila Engenharia LTDA; e o Ministério Público de Contas, interessados nos autos, com cópias do RelatórioVoto e da Decisão para ciência do decisório; 10.7. Determinar,

independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a remessa da cópia dos presentes autos, pertinentes à Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, ao Ministério Público Estadual-MPE, face indícios de improbidade administrativa (art.10, II, VI, IX, XI, XIV e art.11, I, da Lei nº 8429/1992 c/c art. 190, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); 10.8. Determinar à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao arquivamento dos autos referentes à Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, nos termos do art.162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Daniele Rodrigues Silva, ex- servidora da SEMA, para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 185/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.532/2017, que trata da Tomada de Contas Especial de adiantamento.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

Jorge Guedes Lobo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018-DICAMI

Processo nº 11.623/2016-TCE. Responsável: Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito de Uarini. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito de Uarini, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, acerca das restrições suscitadas na Diligência n.º 418/2017 – MP - RMAM, objeto do processo n.º 11.623/2016-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Uarini, exercício 2015, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 13

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o senhor IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO, ex-Secretário de Estado de Política Fundiária, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 10/2018 – DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.177/2017, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, exercício de 2016, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho nº 93/2018-DICAD/AM exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 116/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO Sr. PAULO CÉSAR FONTES, Presidente da Instituição Dignidade para Todos (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 963/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 04/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SEAS) e a Instituição Dignidade para Todos (OSCIP), nos autos do Processo TCE nº 2293/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica, NOTIFICADO O SR. FÁBIO PACHECO DA SILVA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1.482/2015 - Prestação de Contas do Sr. Fábio Pacheco da Silva, Secretário Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento, Exercício 2014. ACÓRDÃO Nº 187/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento - SEMPAB, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fabio Pacheco da Silva, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Fabio Pacheco da Silva, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V e VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Fabio Pacheco da Silva, no valor total de R\$ 3.433,14 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), nos termos do art. 304, I e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/AM, por irregularidades apontadas no Relatório da DICAD/MA e do Parquet. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta cópia do Relatório Técnico da DICOP de fls. 638/646 à Comissão de Inspeção da SEMPAB, referente ao exercício de 2015, para juntada ao processo nº 11865/2016 e análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA MARINHO GIRÃO FILHA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 14

fim de tomar ciência da Decisão nº 426/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 10340/2015, referente a aposentadoria no cargo de Assistente Administrativo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. TEREZINHA BASTOS PASCARELLI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 830/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 11025/2014, referente a aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão 3, Nível Ft-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. EDIMAR VIZOLLI, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 855/2016. (Aposos: 1.940/2011, 4.859/2011, 2.638/2010) - Recurso de Reconsideração, tendo como responsáveis o Sr. Edimar Vizolli, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, à época e Ordival Leite Rubim Filho, ex-Ordenador de despesa, à época. ACÓRDÃO Nº 911/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, dos Srs. Edmar Vizolli, ex-Presidente e Ordival

Leite Rubim Filho, ex-Ordenador de despesa do Instituto de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar provimento parcial, no sentido de: 8.2.1. Alterando o item 9.1 do Acórdão nº. 1048/2016-TCE/Tribunal Pleno, mantendo a irregularidade da Prestação de Contas do IDAM (U.G. 18201), exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Edmar Vizolli e Sr. Ordival Leite Rubim Filho, porém excluindo do rol de irregularidade a irregularidade sobre a ausência de informação de realização de licitação (irregularidade 4.3 mencionada no item 9.1 do Acórdão) nas contratações das Empresas AGRAL, AGROAM, EYES, HILGERT, MANAUS AEROTAXI, R.A.A, R. ESCÓCIO, SACA, SUPERMARC e VISAM; 8.2.2. Alterar os itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão nº. 1048/2016-TCE/Tribunal Pleno, reduzindo as multas para o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), no intuito de proporcionalizar a penalidade em razão da exclusão da irregularidade sobre a ausência de informação de realização de licitação (irregularidade 4.3 mencionada no item 9.1 do Acórdão) nas contratações das Empresas AGRAL, AGROAM, EYES, HILGERT, MANAUS AEROTAXI, R.A.A, R. ESCÓCIO, SACA, SUPERMARC e VISAM; 8.2.3. Alterar os itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2 do Acórdão nº. 1048/2016 – TCE/Tribunal Pleno, reduzindo as multas para R\$ 5.480,15 (Cinco mil, Quatrocentos e Oitenta reais e Quinze centavos), dada a nova redação do inciso II do art. 308, do RI-TCE/AM, pelos 05 (cinco) meses de atraso no envio de informações ao ACP; 8.2.4. Manter os demais termos do Acórdão nº. 1048/2016-TCE/Tribunal Pleno; 8.3 Dar ciência aos interessados. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. PABLO DIEGO FRAZÃO MENDES, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1.447/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, que tinha como responsável o Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesa à época da presente Prestação. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 61EFE9F7-77E694FB-75240E41-24D50212 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 15 ACÓRDÃO Nº 156/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 Julgar Irregular a Prestação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 15

Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes, nos termos dos arts. 22, III, "b" e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; 10.2 Aplicar multa ao Senhor Pablo Diego Frazão Mendes, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: a) Ofensa ao art.32, II, "h", da LO/TCE c/c art.5º, §1º da Lei nº 10.028/00 pelo atraso no envio de dados (Relatório de Gestão Fiscal) ao sistema GEFIS, referente ao 1º semestre de 2015; b) Ofensa ao art.55, § 2º, da Lei n. 101/2000, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre de 2015 e em razão de o portal da transparência não conter este relatório; c) Ofensa ao art.48-A, I e II, da Lei Complementar n.101/2000, pela desatualização do portal da transparência, considerando que as receitas e as licitações e contratos não foram disponibilizados; d) Ofensa ao princípio do equilíbrio e da responsabilidade na gestão fiscal, dispostos no art.1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro ante a falta de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações; e) Ofensa aos princípios contábeis dispostos na Resolução CFC n. 132/08, especialmente o da confiabilidade, pela divergência de dados relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, entre o sistema GEFIS e a prestação de contas anuais; f) Ofensa ao art.30, I, "a" e "b", da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 3048/1999, pelo descumprimento do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias; g) Ofensa ao art.75 da Constituição da República pela ausência de controle interno; h) Ofensa ao art.43, I, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de documentação dos licitantes não-vencedores (habilitação) das Cartas-Convite n. 07/2015 e 01/2015; i) Ofensa ao art.38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de parecer jurídico sobre as minutas de contrato nas Cartas-Convite n. 01/2015 e 07/2015; j) Ofensa ao art.26, parágrafo único, incisos II e III e art.27, I, II, III e IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de justificativa para escolha do fornecedor e do preço praticado e ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal no curso do processo de inexigibilidade n. 01/2015; k) Ofensa ao princípio da economicidade e aos artigos 6º, IX, "f", e art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estimativas de preços e os preços praticados no mercado em todas as cartas-convites; l) Ofensa ao art. 6º, IX, e art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estudos técnicos preliminares justificadores dos quantitativos adquiridos e/ou dos valores estimados nas aquisições ou prestações de serviços; m) Ofensa ao princípio republicano da prestação de contas, pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SAP); n) Ofensa à Resolução n. 002/2013-Câmara de Alvarães, pelo pagamento de salários em valores inferiores aos previstos na citada norma. 10.3. Determinar o julgamento em alcance do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes no montante de R\$ 34.207,67 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM, pelo dano ao erário em vista do pagamento de juros e multas no atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias; 10.4. Fixar o PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais referente à multa e aos cofres municipais referente ao julgamento em alcance dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e do julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02); 10.5. Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 10.6. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas: a) Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando

ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; b) Observe os valores salariais estipulados na Resolução n. 002/2013-CÂMARA DE ALVARÃES, uma vez que os valores contidos na folha de pagamento não estão compatíveis com os valores fixados na sobredita norma. 10.7. De acordo com o voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 12.607/2016 – Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Coari/AM em face do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, por possíveis irregularidades praticadas no exercício do seu mandato de prefeito do Município de Coari. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Julgar Procedente** a presente denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM em face do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Prefeito de Coari, à época; 8.2. **Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art.308, V da Res. 04/02-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual por descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 8.3. Notificar o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, para que tome ciência da Decisão; 8.4. Determinar à Comissão de Inspeção-DICAMI responsável pela Prefeitura Municipal de Coari na análise das contas do exercício de 2016, que verifique se as irregularidades referentes ao pagamento dos vencimentos dos servidores foram sanadas; 8.5. Determinar ao SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que, após o trânsito em julgado da Decisão, tome as medidas necessárias para apensar os autos desta denúncia à Prestação de Contas do Município de Coari do exercício de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 16

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. NÚBIA MARIA GONZAGA DA SILVA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11.550/2016 - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz, Presidente da ADAF no período de 01/01 a 27/11/2015, da Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 27/11/2015, e do Sr. Hamilton Nobre Casara, Diretor do órgão, no período de 28 a 31/12/2015. ACÓRDÃO Nº 521/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Sérgio Rocha Muniz e a Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, na forma do art. 20, § 4º, Lei nº 2423/1996, por não terem apresentado documento e/ou justificativa no prazo estabelecido por este Tribunal de Contas, alusivo às restrições apontadas nas Notificações nº 061/2016 e nº 062/2016, da DICA/AM (às fls. 139/152 e às fls. 125/138); 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, referente ao período de 01.01.2015 a 27.11.2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz (Diretor-Presidente da ADAF, à época) e da Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva (Ordenadora de Despesas, à época), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); 10.3. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas ADAF, referente ao período de 28.11.2015 a 31.12.2015, de responsabilidade do Sr. Hamilton Nobre Casara, Diretor-Presidente da ADAF, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.4. Considerar em Alcançe o Sr. Sérgio Rocha Muniz e a Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, solidariamente, no valor de R\$ 216.434,29 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), na forma do art. 305 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, em função das seguintes restrições contábeis: 10.4.1. Pagamentos contabilizados sem correspondência bancária, no valor de R\$ 210.008,06, conforme Item 13, subitem 13.1, da Notificação nº 61/2016-DICA/AM; 10.4.2. Depósitos contabilizados sem correspondência bancária, no valor de R\$ 2.096,90, conforme Item 13, subitem 13.2, da Notificação nº 61/2016-DICA/AM; 10.4.3. Saques em conta corrente não contabilizados, no valor de R\$ 2.976,90, conforme Item 13, subitem 13.3, da Notificação nº 61/2016-DICA/AM; 10.4.4. Depósitos em conta corrente não contabilizados, no valor de R\$ 1.352,43, conforme Item 13, subitem 13.4, da Notificação nº 61/2016-DICA/AM; 10.4.5. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Sérgio Rocha Muniz e à Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades correspondentes aos itens 1; 2; 3; 4; 5; 6/subitens: 6.1/letras "a", "b", "c", "d", "e": 6.2/letras "a", "b": 6.3/letras "a", "b", "c", "d", "e": 6.4/letras "a", "b", "c", "d", "e": 6.5/letras "a", "b", "c", "d": Item 7: Subitens 8.1/letras "a", "b", "c": 8.2/letras a: 8.3/letras "a", "b", "c", "d", "e": letras (item 7) "a", "b": Letras "a"; Item 8; Item 9/letras "a", "b"; Item 10/letra "a"; Item 11; Item 12; Item 14, constantes nas Notificações nº 61/2016 e 62/2016, da DICA/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Sérgio Rocha Muniz e à Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, autorize Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: DE11B394-314D06F9-224B7BCC-E79FDBD6 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017 Edição nº 1616, Pag. 6 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.7. Recomendar à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, que nos próximos exercícios atente para o cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), a Lei nº 4.320/1964 (Normas de Direito Financeiro) e a Constituição Federal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 119/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 825/2017-GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 50/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, nos autos do Processo TCE nº 2062/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pág. 17

CONTAS DO ESTADO DO **AMAZONAS**, em Manaus, 18 de julho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DSATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. VILSON GOMES BENAYON, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 19/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 499/2013, que tem como objeto a Prestação de Contas do Convênio nº002/2009, firmado entre Manauscult e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2018.


BIANCA FIGUEIREDO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de julho de 2018

Edição nº 1866 Pag. 18

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do
TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

